

mento do Commissariado do Desemprego em vigor para o actual ano económico sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

- |  |             |
|--|-------------|
| 1) No capítulo 3.º — Do artigo 17.º para o n.º 3) do artigo 14.º . . . . .                                     | 200.000\$00 |
| 2) No capítulo 3.º — Da alínea c) do n.º 2) do artigo 16.º para a alínea a) do n.º 2) do artigo 15.º . . . . . | 500.000\$00 |
| 3) Do capítulo 4.º, artigo 18.º, para a alínea a) do n.º 2) do artigo 15.º do capítulo 3.º . . . . .           | 500.000\$00 |

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Junho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda e Alfândegas

### Decreto n.º 29:709

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral da colónia de Angola e sendo necessário dotar os serviços de aviação da colónia com os recursos que o seu desenvolvimento exige;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 7:350.000,00, com contrapartida a sair do saldo do exercício de 1938, para reforço do subsídio compreendido na verba do capítulo 7.º, artigo 276.º, da tabela de despesa do orçamento geral em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

### Decreto n.º 29:710

A fim de garantir a exactidão das indicações dos manómetros das caldeiras e outros recipientes sujeitos a

pressões e obrigados a provas oficiais, evitando os riscos a que podem conduzir indicações erradas, julgou-se necessário estabelecer a obrigatoriedade da aferição desses aparelhos, o que é permitido pelo artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e está compreendido no artigo 10.º do decreto n.º 29:229, de 7 de Dezembro de 1938.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição; o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o uso dos manómetros de mola circular óca, de pressão interior e graduados em kg/cm<sup>2</sup>.

§ 1.º Só estes manómetros podem ser usados e serão aferidos para se comprovarem as pressões em funcionamento de caldeiras e de outros recipientes sujeitos a provas oficiais.

§ 2.º Os manómetros terão mostradores e ponteiros bem visíveis, graduação que exceda, pelo menos, um terço da pressão de regime, a qual estará marcada a vermelho.

Art. 2.º Não é permitida a venda de manómetros para caldeiras ou outros recipientes sujeitos a provas oficiais sem estarem aferidos.

Art. 3.º Nenhuma prova de caldeiras ou de recipiente de gás ou de vapor sujeitos a pressão poderá ser realizada sem que tenha sido previamente aferido o respectivo manómetro ou os respectivos manómetros.

§ 1.º A aferição será realizada normalmente nas oficinas de aferição das circunscrições industriais para os manómetros em serviço ou para venda nas respectivas áreas, que a autenticarão por meio de selo de chumbo fixo em arame que não permita tocar-se nos dispositivos de marcação.

§ 2.º Na aferição será admitida a tolerância de  $\pm 2$  por cento da pressão de regime.

§ 3.º As taxas de aferição de manómetros serão fixadas em portaria assinada pelo Ministro do Comércio e Indústria e serão pagas por meio de recibo, que servirá de certificado para todos os efeitos legais.

§ 4.º A aferição repetir-se-á de dois em dois anos e em todos os casos em que houver avarias, sejam os selos retirados ou as caldeiras ou recipientes sejam sujeitos a novas provas.

Art. 4.º As transgressões ao disposto no presente decreto serão punidas nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 5.º São aplicáveis aos manómetros de que trata o presente decreto as disposições legais sobre aparelhos de medida em geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.